



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 93

Período: De 14/06/2023 a 26/06/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.049 – IPE PREV. ARTIGO 7.º, § 5.º, DA LEI Nº 15.451/20. VERBAS QUE DEVEM INTEGRAR O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE LIMITAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
- PARECER Nº 20.052 – NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO FIRMADO DE FORMA IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.928/2016. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO QUANTO À CESSAÇÃO DO REAJUSTE IMPLEMENTADO AOS SERVIDORES ATIVOS.
- PARECER Nº 20.053 – FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. EMPREGADOS PÚBLICOS. RUBRICA PAGA A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA.
- PARECER Nº 20.054 – PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 14.661/14. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA PRESCRIÇÃO.
- PARECER Nº 20.063 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES. VIABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TEMA 612 DO STF.
- PARECER Nº 20.067 – EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL QUE PASSA A TITULAR MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. INVESTIDURA NO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO COM ACRÉSCIMO DE 60% DA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO, NA FORMA DA LEI ESTADUAL Nº 13.461/2010. POSSIBILIDADE.

- PARECER Nº 20.075 - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. EMPREGADO APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PERCEÇÃO DO AUXÍLIO-RANCHO.
- PARECER Nº 20.076 - ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO OPERACIONAL. VIABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.077 - EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.037/23. PERCEÇÃO DE AUXÍLIORANCHO. DIRETRIZ DO PARECER Nº 18.043/20.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.048 - DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DE LONGO CURSO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO.
- PARECER Nº 20.050 - NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PODER DE POLÍCIA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUTUAÇÃO EM FACE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA CONFUSÃO. ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 19.718/22.
- PARECER Nº 20.051 - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE VEÍCULOS E PASSAGEIROS. MODALIDADES DE OUTORGA. CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 8.987/1995. LEI FEDERAL Nº 10.233/2001. PARECER Nº 19.102/21. ADIS Nº 5.549 e 6.260.
- PARECER Nº 20.055 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO - FASE. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.061 - REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO (RAT). POSSIBILIDADE. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO ACIDENTAL. INVIABILIDADE. MERO MULTIPLICADOR. PARECER Nº 19.839/2023.
- PARECER Nº 20.064 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SOFTWARE DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. DÉFICIT DE ATENDIMENTO NA DEMANDA. SEGURANÇA PÚBLICA. RISCO DE PREJUÍZO EVIDENCIADO.
- PARECER Nº 20.065 - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVENÇÃO DE SINISTROS, DESASTRES NATURAIS, AÇÕES CORRELATAS E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO. ART. 79

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI MUNICIPAL DE TAQUARA Nº 5.626/2014. PRECEDENTES DO STF E DO TJRS.

- PARECER Nº 20.066 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INC. XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.068 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA-SISTEMAS ESPECÍFICOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. IPE SAÚDE. PROCERGS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XVI, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. 14º TERMO ADITIVO. ANÁLISE DA VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.069 – CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. CANTINAS. LEI FEDERAL Nº 8.987/1995. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PAGAMENTO POR VALOR CERTO E DETERMINADO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS DIAS DE EFETIVA UTILIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA PGE. RECOMENDAÇÃO. MATRIZ DE RISCO DO CONTRATO.
- PARECER Nº 20.070 – POLÍTICA ESTADUAL PARA MIGRANTES, REFUGIADOS, APÁTRIDAS E VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO XV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM PARA PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS. AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS 3113/AC E 3121/RR. STF. RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES NO TEXTO PROPOSTO.
- PARECER Nº 20.080 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO Nº 177/2021.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.049

Ementa: IPE PREV. ARTIGO 7.º, § 5.º, DA LEI Nº 15.451/20. VERBAS QUE DEVEM INTEGRAR O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE LIMITAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. O § 5.º do artigo 7.º da Lei nº 15.451/20 traz, como baliza limitadora da fixação dos proventos de aposentadoria, o valor da última remuneração percebida pelo servidor quando da passagem para a inatividade, acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança.

2. O conceito de remuneração para fins previdenciários, inclusive para a constituição do teto de que trata o artigo 7.º, § 5.º, da Lei nº 15.451/20, deve ser aquele composto pelas parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria, e, nessa chave, submetidas à exação previdenciária, na linha do entendimento vertido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 163 (Recurso Extraordinário n.º 593068).

3. Portanto, não são computáveis, nesse contexto, as verbas de caráter eventual ou indenizatório elencadas no artigo 16, inciso I, da Lei nº 15.142/18.

4. O parâmetro comparativo de que trata o artigo 7.º, § 5.º, da Lei nº 15.451/20 não deve ser colhido parcela a parcela (considerando-se somente aquelas verbas da remuneração espelhadas nos proventos), interpretação restritiva que não encontra lastro nos termos em que redigidos o normativo legal em tela, devendo ser considerado o valor global da última remuneração percebida pelo servidor em atividade, integrada pelas rubricas sujeitas à contribuição previdenciária.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.049](#)

Parecer nº 20.052

Ementa: NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO FIRMADO DE FORMA IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL N.º 52.928/2016. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO QUANTO À CESSAÇÃO DO REAJUSTE IMPLEMENTADO AOS SERVIDORES ATIVOS.

1. Diante do aparente descumprimento do Decreto Estadual n.º 52.928/2016 em ato que concedeu reajuste, por acordo coletivo, a empregados ativos da CESA - em liquidação sem as prévias oitivas do GAE e da PGE, deverá ser remetida cópia integral deste processo administrativo para a unidade responsável por apurar as responsabilidades pela prática dos atos que redundaram na implantação de reajuste em março de 2022.

2. Em razão da situação fático-jurídica específica da CESA, - em liquidação, considerados o baixo montante do reajuste concedido, o pequeno número de empregados afetados pela revisão salarial, cujos contratos devem estar na iminência de encerramento, sopesado o risco de formação de passivo trabalhista, não se recomenda a cessação do reajuste já implementado, entendimento que poderá ser revisto caso trazidos novos elementos pelo GAE ou pelo Gestor que elucidem a atual situação da pessoa jurídica e a repercussão do reajuste aos cofres públicos, sem prejuízos à devida responsabilização dos agentes responsáveis por atos ilícitos constatados.

3. Quanto ao pleito de concessão de reajuste aos ~~ex-autárquicos~~, uma vez que não houve implementação do reajuste em folha de pagamento, recomendável que seja retomado o rito do Decreto Estadual n.º 52.928/2016, procedendo-se à deliberação pelo Grupo de Assessoramento Estadual para Política Estadual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer n.º [20.052](#)

Parecer n.º 20.053

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. EMPREGADOS PÚBLICOS. RUBRICA PAGA A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA.

1. As normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente, consoante o entendimento jurisprudencial.
2. Nessa toada, para percepção da parcela quebra de caixa, na forma prevista na alínea a da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o SINTEP VALES - 2021/2022 e repetida em acordo posterior ainda vigente, é indispensável ato formal que atribua ao(s) empregado(s) a função de tesoureiro ou de encarregado de tesouraria, bem como que fique(m) diretamente responsável(eis) por fundos fixos de caixa.
3. Outrossim, de acordo com a exegese da aludida norma, assim como do disposto no art. 35 do Plano de Carreira em extinção, não é suficiente a mera designação formal, sendo necessário que o(s) empregado(s) esteja(m) no efetivo exercício da função.

Autores(as): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer n.º [20.053](#)

Parecer n.º 20.054

Ementa: PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 14.661/14. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA PRESCRIÇÃO.

1. A invalidez permanente somente possui efeitos jurídicos após o seu reconhecimento formal pela Administração, que se dá a partir da emissão de laudo pericial que a confirme, conforme orientação dos Pareceres n.º 12.637/99 e n.º 18.161/20.
2. Diante disso, somente incidirá a prescrição do fundo de direito à promoção extraordinária em face de invalidez parcial permanente, prevista

na Lei Complementar 14.661/14, no caso dos servidores que já detinham essa condição atestada quando da entrada em vigor da lei e, portanto, enquadram-se na regra de transição prevista no parágrafo único do seu art. 7º.

3. Nesses casos, deverá ser considerado como termo a quo da aludida prescrição a data da entrada em vigor da lei (31/12/14).

4. Lado outro, quando atestada após o citado marco legal e não houver sido negada pela Administração, deverá ser observada somente a eventual prescrição de parcelas, mantendo-se hígido o direito, nos termos da Súmula 85 do STJ.

5. Para fins de enquadramento nos incisos do art. 4º da aludida lei, a Administração deverá observar a classe em que se encontrava o servidor no momento em que formalmente reconhecida a invalidez.

6. No caso concreto, deve ser concedida a promoção com fulcro no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 14.661/14, bem como efetuado o pagamento da diferença entre a remuneração recebida e aquela correspondente ao cargo de Comissário de Polícia no período de 06.04.15 (data do laudo) até 23.02.18 (data da ascensão à última classe da respectiva carreira).

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.054](#)

Parecer nº 20.063

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES. VIABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TEMA 612 DO STF.

1. São viáveis, à luz das Leis Complementares Federais nº 101/00 e nº 159/17, prorrogações e substituições das contratações temporárias autorizadas por lei anterior ao ingresso no limite prudencial, desde que observado o Tema 612 julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Aplicação das orientações encartadas nos Pareceres nº 16.519/2015, 19.921/23 e nº 20.029/23 da Procuradoria-Geral do Estado.

3. Necessidade de autorização legislativa, uma vez que já esgotados os prazos de contratação e prorrogação permitidos pelas Leis Estaduais nº 15.578/20 e 15.761/21.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues e Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [20.063](#)

Parecer nº 20.067

Ementa: EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL QUE PASSA A TITULAR MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. INVESTIDURA NO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO COM ACRÉSCIMO DE 60% DA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO, NA FORMA DA LEI ESTADUAL Nº 13.461/2010. POSSIBILIDADE.

1. Os artigos 56, § 3º, da Constituição Federal e 87, § 2º, da Constituição Estadual limitam-se a facultar aos Deputados Estaduais afastados do efetivo exercício do mandato pela investidura no cargo de Secretário de Estado a opção pela remuneração como se naquele estivessem, não impedindo a aplicação do regramento local acerca da remuneração dos titulares da função de Secretário de Estado.

2. Embora a situação dos servidores públicos nomeados para o cargo de Secretário de Estado não se amolde, com exatidão, às hipóteses em que a jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado entende viável a cedência com ônus para a origem, mediante ressarcimento, a Lei Estadual nº 13.461/2010 permite a opção pela remuneração do cargo ou emprego, com o acréscimo de 60% do subsídio de Secretário, o que se coaduna com a qualidade de agentes políticos na qual são aqueles investidos.

3. A assunção do mandato de Deputado Estadual não tem o condão de alijar o servidor ou empregado público nomeado para o cargo de Secretário de Estado da opção de que cuida o artigo 1º da Lei Estadual nº 13.461/2010, a qual está em conformidade com o disposto nos artigos 56, § 3º, da Constituição Federal e 87, § 2º, da Constituição Estadual.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [20.067](#)

Parecer nº 20.075

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. EMPREGADO APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-RANCHO.

Em atenção ao disposto nas normas coletivas de regência, os empregados da FPE fazem jus à percepção do auxílio-rancho durante a suspensão contratual derivada da aposentadoria por incapacidade permanente,

efetivando-se o desconto da contrapartida do empregado do valor do próprio benefício.

Incidência da orientação do Parecer nº 18.043/20.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.075](#)

Parecer nº 20.076

Ementa: ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO OPERACIONAL. VIABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

O princípio da irrepetibilidade dos alimentos é a regra no sistema jurídico brasileiro, contudo, comporta exceções, com o fito de evitar o enriquecimento sem justa causa do alimentando.

No caso concreto, em que houve a duplicidade do pagamento em virtude de erro operacional, deve ser postulada em juízo a recomposição dos cofres públicos.

Para tanto, compete à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial da Autarquia, consoante disciplina o art. 132 da Constituição Federal combinado com o art. 115 da Constituição Estadual e com o art. 2º, inciso I da Lei Complementar nº 11.742/02.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.076](#)

Parecer nº 20.077

Ementa: EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.037/23. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIORANCHO. DIRETRIZ DO PARECER Nº 18.043/20.

1. O empregado público em fruição de benefício de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, que implemente a idade de 75 anos deverá ter seu vínculo empregatício compulsoriamente encerrado pela Administração, em atenção ao disposto no § 16 do artigo 201 da

Constituição Federal, na redação da EC nº 103/19 e com esteio na orientação firmada no Parecer nº 20.037/23.

2. No caso concreto, o vínculo empregatício da empregada deverá ser rescindido compulsoriamente pela Fundação no prazo de 60 dias contados da data da aprovação do aludido Parecer (13 de junho de 2023), mediante pagamento, tão somente e se for o caso - em razão do longo tempo de suspensão contratual -, de eventual saldo de salários, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, e 13º proporcional.

3. Os empregados da FASE, em atenção ao disposto nas normas coletivas de regência, fazem jus à percepção do auxílio-rancho durante a suspensão contratual derivada da aposentadoria por incapacidade permanente, devendo o desconto da contrapartida do empregado incidir sobre o valor do próprio benefício. Aplicação da diretriz do Parecer nº 18.043/20.

4. Em consequência, a interessada faz jus à percepção do auxílio-rancho até a data em que sobrevier sua rescisão contratual, devendo perceber os valores retroativos do benefício, observada, porém, a incidência da prescrição quinquenal sobre aqueles anteriores a cinco anos, contados da data do protocolo do requerimento.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.077](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.048

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DE LONGO CURSO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO.

1. Em matéria de direito intertemporal, é regra o preceito da irretroatividade e do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

2. A Lei Estadual nº 14.834/2016, à semelhança do Decreto nº 7.728/1957, com a redação dada pelo Decreto nº 30.231/1981, regulou a aplicação de sanções no Transporte Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso realizado por entidade pública ou privada com objetivos mercantis.

3. Considerando o critério cronológico para a solução do conflito de normas no tempo, a Lei nº 14.834/16, como regulada pelo Decreto nº 53.568/17, prevalece como fonte normativa a ser aplicada às situações ocorridas a partir de sua vigência.

4. A condição de ter sido firmado contrato ou de ter iniciado a prestação do serviço de transporte antes da vigência da Lei nº 14.834/2016 não exclui a aplicabilidade da referida Lei ao prestador do serviço para fins de incidência de penalidades.

5. Ressalva-se a aplicação do Decreto nº 7.728/1957, com a redação dada pelo Decreto nº 30.231/1981, aos fatos verificados até 05 de janeiro de 2016, em que se verifique o exaurimento do procedimento de aplicação da sanção, de acordo com as regras que o regem.

6. Na hipótese de processo administrativo ainda em curso no dia 06 de janeiro de 2016, relativo à conduta infracional anterior à vigência da Lei nº 14.834/16, incide o princípio da retroatividade benéfica. 7. É juridicamente viável a convalidação dos autos de infração lavrados com fundamento no Decreto nº 30.231/1981 após o dia 06 de janeiro de 2016, desde que a conduta permaneça prevista como infração pela Lei nº 14.834/2016.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.048](#)

Parecer nº 20.050

Ementa: NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PODER DE POLÍCIA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUTUAÇÃO EM FACE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA CONFUSÃO. ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 19.718/22.

1. A aplicação de multa pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício do seu poder de polícia, quando constatada violação às normas de segurança contra incêndio por outro órgão do Estado, enseja o reconhecimento do instituto civil da confusão, uma vez que se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

2. A Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013 e o Decreto Estadual nº 51.803/2014 permitem a aplicação de outras sanções - advertência, interdição e embargo - aos órgãos do Poder Público Estadual, de modo que este entendimento não compromete a efetividade das normas de segurança contra incêndio.

3. Recomenda-se a revisão da Resolução Técnica CBMRS n. 5 - parte 6, de 2018, para permitir a incidência da sanção de advertência nos casos de inobservância da legislação em vigor sobre a matéria, viabilizando-se, por consequência, eventual sanção dos órgãos do Estado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.050](#)

Parecer nº 20.051

Ementa: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE VEÍCULOS E PASSAGEIROS. MODALIDADES DE OUTORGA. CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 8.987/1995. LEI FEDERAL Nº 10.233/2001. PARECER Nº 19.102/21. ADIS Nº 5.549 e 6.260.

1. A concessão de serviço público, por meio de licitação, é a modalidade adequada para a exploração dos transportes hidroviários de veículos e passageiros no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente nos trechos em que haja viabilidade econômica. Em hipóteses emergenciais, por prazo determinado, e com a devida justificativa do gestor, é possível validar a dispensa de licitação, nos moldes do Parecer nº 19.102/21 da PGE.

2. A outorga de autorização de serviço público prevista na Lei Federal nº 10.233/2001 é constitucional, podendo ser aplicada aos transportes hidroviários de veículos e passageiros, especialmente nos trechos em que não haja viabilidade econômica, permitida a ampla participação de empresas interessadas que atendam aos requisitos legais de habilitação técnica, econômica e jurídica, por meio de processo seletivo simplificado, com a devida publicidade, o que deve ser objeto de análise e ponderação pelo gestor.

Autor(a): **Alexandre Vinagre Barrocas**

Íntegra do Parecer nº [20.051](#)

Parecer nº 20.055

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO - FASE. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, do serviço de vigilância armada, visando garantir sua continuidade, considerando não ser possível aguardar o trâmite regular do processo de licitação, para assegurar a devida proteção aos adolescentes e pessoas que transitam e trabalham no local.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão atendidos.

3. Recomenda-se alteração pontual na minuta de contrato administrativo.

4. Com relação aos documentos de regularidade e habilitação, deverá a contratante verificar o respectivo prazo de validade na data da assinatura do instrumento contratual.

5. É imperiosa a conclusão do procedimento licitatório que está em andamento (PROA nº 23/2158-0000425-2), referente à contratação do objeto versado nessa consulta, a fim de cessar a emergencialidade que lhe deu causa.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.055](#)

Parecer nº 20.061

Ementa: REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO (RAT). POSSIBILIDADE. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO ACIDENTAL. INVIABILIDADE. MERO MULTIPLICADOR. PARECER Nº 19.839/2023.

1. O impacto causado no índice do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), também denominado de Risco Ambiental do Trabalho Ajustado (RAT Ajustado), pela alteração do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), previsto na Lei Federal nº 10.666/2003, não acarreta repactuação contratual em benefício da contratada, por não se tratar de alíquota tributária, sendo mero multiplicador apurado a partir de resultados individuais da empresa oriundos de sua própria conduta.

2. Se a redução do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) acarretar a redução da contribuição previdenciária paga pela empresa, é cabível a repactuação do contrato em favor da Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito do particular.

3. Eventual alteração no enquadramento da empresa quanto ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), previsto no artigo 22, inciso II, da Lei Federal nº 8.212/1991, autoriza, preenchidos os demais requisitos, a repactuação contratual, por se tratar de elemento definidor de alíquota tributária, tanto em benefício do particular quanto da Administração Pública.

4. Nos casos de rescisão contratual com a empresa vencedora do processo licitatório, a Administração Pública poderá convocar as participantes remanescentes, em ordem de classificação, para, querendo, assumirem a

prestação pendente, desde que sob as mesmas condições, inclusive de preço, que poderá ser monetariamente atualizado, nos termos do artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 64, §7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vedada a aplicação combinada das normas.

5. Nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos de seu artigo 64, §2º e §4º, caso nenhum dos participantes remanescentes adira à proposta vencedora, é possível a abertura de negociações com a Administração Pública para estipulação de novo preço.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.061](#)

Parecer nº 20.064

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SOFTWARE DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. DÉFICIT DE ATENDIMENTO NA DEMANDA. SEGURANÇA PÚBLICA. RISCO DE PREJUÍZO EVIDENCIADO.

1. Está configurada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, diante do déficit de equipamentos de monitoramento eletrônico remoto georreferenciado, inclusive em descumprimento de decisões judiciais, noticiado pela Secretaria Sistemas Penal e Socioeducativo do Estado, sob risco à segurança pública e ao respeito aos direitos humanos.

2. Os requisitos para a dispensa de licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, estarão formalmente atendidos na situação concreta com a realização de dispensa eletrônica com disputa.

3. Recomenda-se, no entanto, que o gestor público justifique expressamente a impossibilidade de obtenção de três propostas comerciais para a elaboração do preço de referência, bem como ateste a adequação deste com o praticado no mercado.

4. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo estabelecido na Resolução nº 177/2021, atualizada até a Resolução 226/2023, para os procedimentos baseados na Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, devendo ser observadas, todavia, as pontuais recomendações ora formuladas.

5. Por ocasião da contratação, recomenda-se a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso necessário.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.064](#)

Parecer nº 20.065

Ementa: TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVENÇÃO DE SINISTROS, DESASTRES NATURAIS, AÇÕES CORRELATAS E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO. ART. 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI MUNICIPAL DE TAQUARA Nº 5.626/2014. PRECEDENTES DO STF E DO TJRS.

1. A Taxa de Contribuição para Prevenção de Sinistros, Desastres Naturais, Ações Correlatas e Segurança Pública, instituída pela Lei Municipal de Taquara nº 5.626/2014, tem como fato gerador um serviço público, pois potencialmente se está diante de uma atividade de incumbência do Poder Público, sujeita a regime de direito administrativo, que visa ao atendimento de necessidade coletiva.

2. Não obstante, a lei municipal não enumera quais são as medidas de prevenção a desastres que serão prestadas aos contribuintes, de modo que se está diante de um serviço abstrato e indefinido, em clara afronta ao art. 145, II, da Constituição, e ao art. 79, II, do CTN, que demandam a prestação de um serviço específico.

3. Da mesma forma, o serviço público não pode ser considerado divisível, em violação não só ao art. 145, II, da Constituição, como também ao art. 79, III, do CTN.

4. Portanto, os elementos confirmadores da taxa em questão não são dotados de especificidade e divisibilidade, configurando, na verdade, atividades ordinárias do Município, que não podem ser custeadas pela espécie tributária taxa, sob pena de se desvirtuar o sistema tributário, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.908.

5. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconhecem a inconstitucionalidade de taxas semelhantes, inclusive de taxa instituída pelo próprio Município de Taquara.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.065](#)

Parecer nº 20.066

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INC. XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pela Secretaria de Obras Públicas – SOP, para prestação de serviços de informática, pois a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.138/1971 com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.
2. Restam formalmente preenchidos os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, incisos II e III. Todavia, frisa-se que a justificativa da escolha do executante e da composição de preços é responsabilidade integral e intransferível do gestor.
3. Resta cumprido o disposto no artigo 8º do Decreto Estadual nº 56.106/2021, com análise do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC).
4. Realizada a análise da minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.066](#)

Parecer nº 20.068

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA-SISTEMAS ESPECÍFICOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. IPE SAÚDE. PROCERGS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XVI, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. 14º TERMO ADITIVO. ANÁLISE DA VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a formalização do 14º Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços continuados para utilização dos sistemas de informática ASI, SMH e SRM, sem dedicação exclusiva de mão de obra, firmado entre o IPE Saúde e a PROCERGS, para fins de prorrogação do prazo contratual, estando devidamente justificada a necessidade de continuidade da prestação do serviço objeto da contratação, bem como observados os demais requisitos legais.
2. A partir dos documentos constantes do processo administrativo, bem como das declarações oriundas do consulente, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.
3. A minuta do Termo Aditivo está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido submetida à apreciação do CETIC, nos termos do Decreto Estadual nº 56.106/2021.
4. Recomendação de adoção dos procedimentos necessários à conclusão da separação e regularização dos contratos relativos a sistemas e tecnologias de informação abarcados pelo Termo de Transação, ou a apresentação de justificativa técnica pertinente, tendo em vista a impossibilidade de novas prorrogações do instrumento, posteriores ao termo aditivo em análise.
5. Necessidade de renovação de documentos de habilitação com prazo de validade expirado, a fim de comprovar o implemento das condições de contratação.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.068](#)

Parecer nº 20.069

Ementa: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. CANTINAS. LEI FEDERAL Nº 8.987/1995. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PAGAMENTO POR VALOR CERTO E DETERMINADO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS DIAS DE EFETIVA UTILIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA PGE. RECOMENDAÇÃO. MATRIZ DE RISCO DO CONTRATO.

1. As concessões de uso remunerado das cantinas em estabelecimentos prisionais são regidas pelos termos do edital de licitação, suas respectivas cláusulas contratuais e legislação correlata, de modo que as concessionárias que optaram por efetuar o pagamento proporcional, quando a normativa

em análise impõe o pagamento por valor certo e determinado, incorreram em inadimplemento contratual.

2. As concessionárias que, por mera liberalidade, optaram pelo pagamento proporcional devem ressarcir ao Estado os valores devidos, o que deve ser objeto de cobrança administrativa pelo gestor, impondo-se, na hipótese de inadimplemento, o encaminhamento do processo administrativo à PGE, acompanhado do saldo atualizado do montante devido, para ajuizamento da respectiva ação judicial.

3. É possível que a controvérsia seja submetida ao Centro de Conciliação e Mediação da PGE, com o objetivo de resolver de forma consensual a questão entre o Estado e as concessionárias, a teor do que dispõe a Lei Estadual nº 14.794/2015.

4. Recomenda-se que os próximos editais e contratos administrativos que envolvam a concessão de uso remunerado das cantinas em estabelecimentos prisionais tragam a definição da matriz de riscos do contrato, a fim de evitar novas controvérsias administrativas ou judiciais.

Autor(a): **Alexandre Vinagre Barrocas**

Íntegra do Parecer nº [20.069](#)

Parecer nº 20.070

Ementa: POLÍTICA ESTADUAL PARA MIGRANTES, REFUGIADOS, APÁTRIDAS E VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO XV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM PARA PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS. AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS 3113/AC E 3121/RR. STF. RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES NO TEXTO PROPOSTO.

1. A competência para legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros no território brasileiro é privativa da União, conforme artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal, não podendo a lei estadual versar sobre condições para o ingresso de estrangeiros nas áreas que compõem o Estado do Rio Grande do Sul.

2. Os entes estaduais possuem competência material/administrativa, no âmbito de suas responsabilidades constitucionais, para prestação de serviços públicos aos migrantes e estrangeiros que residem em seus territórios.

3. O Estado tem o poder/dever de articular e promover os direitos de estrangeiros e migrantes que residem em seu território por meio de política pública voltada especificamente a essas pessoas, não havendo

inconstitucionalidade que essa organização seja feita por meio de lei estadual, desde que observadas as premissas assentadas previamente.

4. Devem ser analisadas as sugestões e recomendações quanto ao texto proposto, as quais se encontram dispostas no item 3 deste Parecer.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [20.070](#)

Parecer nº 20.080

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO Nº 177/2021.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pelo Instituto-Geral de Perícias (IGP-SSP), para a prestação de serviços de informática.
2. Criação da contratada autorizada pela Lei Estadual nº 6.138/1971 com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.
3. Está devidamente justificada a escolha da PROCERGS como executante do serviço de informática, restando formalmente atendido o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.
4. Recomenda-se complementação na justificativa de preço pelo Administrador, de modo a demonstrar que o valor a ser pago se coaduna com o preço de mercado e com o montante cobrado dos demais contratantes que utilizam os mesmos serviços prestados pela PROCERGS, em especial em relação aos serviços de Operação, Manutenção e Armazenamento de Dados dos sistemas do IGP – SII e GEIGP, nos termos da fundamentação.
5. Necessária a análise da contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia de Informação e Comunicação - CETIC, na forma do Decreto Estadual nº 56.106/2021;
6. O contrato a ser firmado deve ser adequado ao modelo-padrão constante no Anexo J da Resolução nº 177/2021-PGE, ou, no caso de impossibilidade

de fazê-lo, cabe ao gestor, detidamente e sob sua responsabilidade, formular justificativa a respeito.

7. Devem ser anexadas ao expediente as certidões que comprovem o atendimento ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.080](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769